SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943464 - RJ (2025/0185185-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	NAUREZI PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	M M DE A (MENOR)
AGRAVADO	:	A P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOÃO CAPANEMA TANCREDO - RJ061838
		RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA ADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apresentado pela parte ora recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresentado seria o recurso cabível no presente momento processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial com fundamentação híbrida – parte com base em precedente vinculante (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e parte com base em outros óbices (art. 1.030, V, do CPC) –, é ônus da parte recorrente a interposição simultânea de agravo interno, para o tribunal de origem, e de agravo em recurso especial, para esta Corte.

Documento eletrônico VDA60706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c57cdaa-0233-442f-9917-930eeaab7760

4. A interposição de apenas um dos recursos cabíveis, no caso, o agravo em recurso especial, constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade e acarreta a preclusão do capítulo da decisão não impugnado pela via adequada.

5. É inviável valer-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária para impugnar a inadmissibilidade do apelo nobre da agravante, discussão extemporânea e superada pela preclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c57cdaa-0233-442f-9917-930eeaab7760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943464 - RJ (2025/0185185-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
		IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
		MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO	:	NAUREZI PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	M M DE A (MENOR)
AGRAVADO	:	A P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
		JOÃO CAPANEMA TANCREDO - RJ061838

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA ADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apresentado pela parte ora recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresentado seria o recurso cabível no presente momento processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial com fundamentação híbrida – parte com base em precedente vinculante (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e parte com base em outros óbices (art. 1.030, V, do CPC) –, é ônus da parte recorrente a interposição simultânea de agravo interno, para o tribunal de origem, e de agravo em recurso especial, para esta Corte.

Documento eletrônico VDA60049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 6b14e26e-642e-4361-b0f3-8970287a2b60

4. A interposição de apenas um dos recursos cabíveis, no caso, o agravo em recurso especial, constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade e acarreta a preclusão do capítulo da decisão não impugnado pela via adequada.

5. É inviável valer-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária para impugnar a inadmissibilidade do apelo nobre da agravante, discussão extemporânea e superada pela preclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de "decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial" (fl. 1.273, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 840-841, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. ATROPELAMENTO POR TREM. SUPERVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CRFB. Entendimento sedimentado pelo supremo tribunal federal no RE nº 591874/MS (repercussão geral). Queda que ocasionou óbito de passageiro por atropelamento por composição férrea. Falha no sistema de segurança do trem, que se encontrava com suas portas abertas enquanto se deslocava da estação de Tomás Coelho. Rompimento da cláusula de incolumidade. Condição de passageiro. Considerando os elementos de prova aos autos colacionados, não remanescem dúvidas quanto ao reconhecimento da responsabilidade da ré, não tendo ela se desincumbido do ônus de demonstrar a ocorrência de fatos que afastassem sua responsabilidade, limitando-se a arguir a culpa exclusiva da vítima sem que tenha havido prova contundente nesse sentido. Inconformismo de ambas as partes. Dano moral configurado e adequadamente indenizado para os autores: viúva, dois filhos e neta do falecido. Pequeno reparo na sentença em relação ao pensionamento da viúva, (fl. 1264, e-STJ) uma vez que, considerando que a vítima que tinha 64 anos de idade, e sendo presumível sua sobrevida de mais 17,8 anos da data em que ocorreu o óbito segundo a tabela do IBGE, este deverá ser o termo final do pensionamento, ou até o falecimento da beneficiária; o que ocorrer primeiro. Também merece reparo a sentença em relação consectários legais para que seja aplicada a taxa de juros estabelecida no art. 406, do Código Civil c/c com art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês a partir da citação, e quanto à correção monetária, seja aplicado o índice estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ com o termo inicial a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do E.STJ) prosseguindo-se até a data do efetivo pagamento. Desprovimento do recurso da Supervia. Provimento parcial do recurso da parte autora.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 932-939, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 6b14e26e-642e-4361-b0f3-8970287a2b60

Nas razões de recurso especial (fls. 950-982, e-STJ), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 373, I, do CPC, 14, §3º do CDC, 945 E 738, parágrafo único, do Código Civil, 884, 944 e 945 do Código Civil, 533, §2º, 492 e 1.022 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1132-1153, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1163-1170, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, porquanto (a) o acórdão coincidiria com a orientação firmada pelo STJ no Tema 518, no sentido de que a responsabilidade da concessionária é afastada quando cabalmente demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que não é a hipótese dos autos; (b) as demais questões ensejariam a análise das provas produzidas nos autos, óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face da decisão monocrática, a parte ora recorrente interpôs agravo interno de fls. 1182-1189, e-STJ, o qual foi rejeitado pela Corte de origem às fls. 1236-1243, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1264-1269, e-STJ), conheceu-se do agravo da parte ora recorrida, para dar parcial provimento ao seu recurso especial, ante: a) a possibilidade de revisão do valor dos danos morais quando irrisório, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; b) a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à fixação, em hipóteses de dano-morte, de parâmetros entre 300 e 500 salários mínimos por familiar, reputando inadequado o montante fixado na origem.

Daí o presente agravo interno (fls. 1273-1286, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e adequação recursal (art. 1.021 do CPC), a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ por haver impugnação específica, o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ ao argumento de que se trata de revaloração jurídica e reconhecimento de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, a irrazoabilidade dos valores majorados a título de dano moral e a violação ao art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração de honorários.

Impugnação às fls. 1291-1296, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece prosperar.

1. A agravante apenas reitera as teses já expostas no recurso especial, sem, contudo, demonstrar o efetivo desacerto da decisão monocrática. Por inexistir questão a se retificar ou esclarecer, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, expostos a seguir.

2. Com efeito, o recurso especial interposto pela SUPERVIA foi obstado na origem com fundamentação cindida: negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do CPC, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com o Tema Repetitivo 518/STJ; e, simultaneamente, inadmitiu o apelo com base no art. 1.030, V, do CPC, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao exigir da parte recorrente a interposição simultânea de dois recursos: o agravo interno, dirigido ao próprio tribunal de origem, para impugnar o capítulo da decisão fundamentado no precedente vinculante; e o agravo em recurso especial, dirigido a esta Corte, para refutar os demais óbices de admissibilidade.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA60049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 6b14e26e-642e-4361-b0f3-8970287a2b60

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/ extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)**.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.537.144/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, **para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/ extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais**.

2. De acordo com o art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. **A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal**. Precedentes. [...]

Documento eletrônico VDA60049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 6b14e26e-642e-4361-b0f3-8970287a2b60

> 10. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

No caso em exame, **a ora insurgente não interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC, de modo que o capítulo da decisão que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ está precluso.**

Desse modo, é manifestamente inviável valer-se do presente agravo interno, interposto contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da parte contrária (NAUREZI PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS), para impugnar a inadmissibilidade do apelo nobre da agravante (SUPERVIA), discussão extemporânea e superada pela preclusão.

3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Código de Controle do Documento: 6b14e26e-642e-4361-b0f3-8970287a2b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.943.464 / RJ

Número Registro: 2025/0185185-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116951120218190001 116951120218190001 202424510236

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NAUREZI PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: M M DE A (MENOR)
AGRAVANTE	: A P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	: JOÃO CAPANEMA TANCREDO - RJ061838
	RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
	ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
	IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
	MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

Documento eletrônico VDA60661685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: f0d79a36-4f6a-445f-98ec-156ce4d4d2d3

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : NAUREZI PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : M M DE A (MENOR)
AGRAVADO : A P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOÃO CAPANEMA TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: f0d79a36-4f6a-445f-98ec-156ce4d4d2d3